



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 496/2021-ALE

**RECEBIDO**  
20 / 12 / 2021  
Hora: 11 : 42.  
CEO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1511/2021, que "Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1511/2021**

Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Fica também proibido aos órgãos de fiscalização do Estado acompanharem órgãos federais em ações de destruição e inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>14 DEZ 2021</p> <p>16/17/2021</p> <p>16/17/2021</p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1511/21 Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO		
<p><i>“Fica terminantemente proibido aos órgãos ambientais do estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado e dá outras providencias”.</i></p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:</b></p> <p><b>Art. 1º</b> - Fica terminantemente proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado, e dá outras providencias.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § V, da Lei Federal 9.605/1998, e, ou no disposto do art. 105 do Decreto Federal 6514/2008 22/07/2008</p> <p><b>Art. 2º</b> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário de deliberações, 07 de dezembro de 2021.</p> <p> ALEX REDANO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Senhores deputados, o projeto sob apreço busca coibir no âmbito do Estado de Rondônia a destruição de bens e patrimônio privado que são apreendidos nas operações pelos órgão de controle e fiscalização ambientais estaduais.</p> <p>Comprendemos que essa medida ainda que tenha previsão no decreto federal 6514/2008, e no mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 03, de 23 de janeiro de 2018, do Ibama veio para regulamentar a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental não está abarcado por outros princípios constitucionais. O direito a propriedade, ao devido processo legal antes da destruição prematura sem que se enfrente o devido processo legal e uma forma abusiva, truculenta imposta no tempo da autotutela impostas no tempo dos monarcas.</p> <p>O art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelece que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais serão vendidos (mas isso após todo um processo com o devido processo legal). Não autoriza, portanto, sua destruição, assim como o art. 105, do elencado decreto 6514/08, também prevê a guarda do bem pelo órgão ambiental ou mesmo a devolução do proprietário como fiel depositário a depender de cada circunstancia.</p> <p>Diante desse quadro, impõe-se declarar expressamente na lei que é vedada a destruição desses instrumentos, que geralmente são máquinas e ferramentas de grande utilidade, com expressivo valor venal.</p> <p>Assim, submeto aos nobre pares a presente matéria, já contando com vossos costumeiros apoios para aprovação da mesma.</p>			
 <b>ALEX REDANO</b> DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE ORDINÁRIA	
-----------	--	----------------------	--

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO

### JUSTIFICATIVA

Senhores deputados, o projeto sob apreço busca coibir no âmbito do Estado de Rondônia a destruição de bens e patrimônio privado que são apreendidos em operações pelos órgãos de controle e fiscalização ambientais estaduais.

Compreendemos que essa medida ainda que tenha previsão no decreto federal 6514/2008, e Instrução Normativa nº 03, de 23 de janeiro de 2018, do Ibama, regulamentando a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, não está abarcado por outros princípios constitucionais. O direito a propriedade, o devido processo legal antes da destruição prematura sem que se enfrente o contraditório e uma forma abusiva e truculenta que rememora o tempo da autotutela dos monarcas.

O art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelece que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais serão vendidos (mas isso após o devido processo legal). Não autoriza, portanto, sua destruição, assim como o art. 105, do elencado decreto 6514/08, também prevê a guarda do bem pelo órgão ambiental ou mesmo a devolução do proprietário como fiel depositário a depender de cada circunstância.

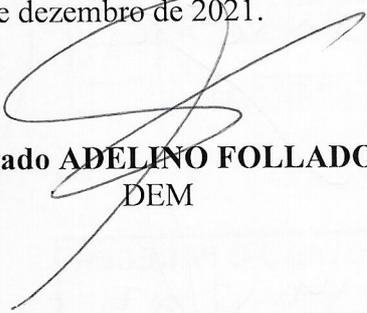
Diante desse quadro, impõe-se declarar expressamente na lei que é vedada a destruição desses instrumentos, que geralmente são máquinas e ferramentas de grande utilidade, com expressivo valor venal.

Assim, submeto aos nobres pares a presente matéria, já contando com vossos costumeiros apoios para aprovação da mesma.

**ALEX REDANO**  
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<i>Autuada</i>	
	EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1511/21	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM		
Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 1511/21.		
Fica acrescentado o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 1511/21 com a seguinte redação:		
“Art. 2º Fica também proibido aos Órgãos de fiscalização do Estado acompanharem Órgãos Federais em ações de destruição e inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do Estado de Rondônia.” (NR)		
Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2021.		
		
<b>Deputado ADELINO FOLLADOR</b> DEM		

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.511/2021 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências. ”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 496/2021 - ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os art. 2º demonstra em seu teor inconstitucionalidade, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seus arts. 39 e 65, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como o art. 7º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

“Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 65 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;(…)

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”.

Insta frisar que, o art. 2º deve ser vetado, uma vez que estabelece atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam

ser tratadas em Projeto Normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, no Autógrafo em tese, depreende-se que dentre as matérias que são de iniciativa do Governador do Estado estabelecidas pelo art. 39, somado à competência privativa do Governador disposto no art. 65 da Constituição Estadual, não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, exceto no que tange ao artigo ora vetado, diante da usurpação de competência do executivo, sendo parcialmente vetado o Projeto, em virtude dos seguinte texto do dispositivo:

“Art. 2º Fica também proibido aos órgãos de fiscalização do Estado acompanharem órgãos federais em ações de destruição e inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do estado de Rondônia.”

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014).

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-~~2~~-2012.)

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1.511/2021, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que o art. 2º é inconstitucional, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023336254** e o código CRC **1888811A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605181/2021-58

SEI nº 0023336254